



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000293077

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2071118-31.2025.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante JULIO HOLANDA GUERRA NETO, é agravado MUNICÍPIO DE SOROCABA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente sem voto), SILVA RUSSO E EUTÁLIO PORTO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MARCOS SOARES MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 3470 – 15ª Câmara de Direito Público

Agravo de Instrumento nº 2071118-31.2025.8.26.0000

Agravante: Julio Holanda Guerra Neto

Agravados: Município de Sorocaba

Origem: Foro de Sorocaba – Setor das Execuções Fiscais

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Execução fiscal ajuizada pelo Município de Sorocaba contra Julio Holanda Guerra Neto. Alegação de prescrição intercorrente pelo executado, rejeitada pela decisão agravada.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se houve prescrição intercorrente na execução fiscal, considerando a alegada inércia do exequente e a morosidade do mecanismo judiciário.

III. Razões de Decidir 3. A prescrição intercorrente não se operou, pois não houve inércia do Município. A demora na citação decorreu de falhas do mecanismo judiciário. 4. Aplicação da Súmula nº 106 do STJ, que impede o reconhecimento de prescrição devido à demora na citação por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A prescrição intercorrente não se verifica quando a demora na citação é atribuída ao mecanismo judiciário. 2. A inércia do exequente deve ser comprovada para o reconhecimento da prescrição intercorrente.

Legislação Citada:

Lei nº 6.830/80, art. 40, §§ 1º e 2º.

Jurisprudência Citada:

STJ, REsp nº 1.340.553/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 10.12.2014.

STJ, Súmula nº 106.

Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão de fls. 217/222 dos autos principais que na execução fiscal, ajuizada pelo **Município de Sorocaba** em face de **Julio Holanda Guerra Neto**, não reconheceu a prescrição intercorrente alegada.

Recorre o agravante buscando a reforma integral da decisão sustentando, em síntese, o reconhecimento da prescrição intercorrente, bem como a extinção do feito (fls. 01/12).

Dispensada a contraminuta diante da ausência de prejuízo ao agravado.

É o relatório.

Cuida-se de execução fiscal (Processo nº 0509545-94.2011.8.26.0602) ajuizada em janeiro de 2012 pelo Município de Sorocaba em face de Julio Holanda Guerra Neto.

O executado peticionou nos autos em 27/11/2023 alegando a ocorrência de prescrição intercorrente (fls. 45/52 dos autos originários).

O Município manifestou-se às fls. 203/209.

A r. decisão agravada assim decidiu (fls. 217/222):

“No caso em análise, o despacho inicial interrompeu a prescrição comum em 27/01/2012 (página 20).

Na página 22, houve a tentativa frustrada de citação em 09/01/2013. Intimada a Fazenda em 11/08/2017 (fls. 23), iniciou-se o prazo prescricional intercorrente.

Em fls. 45, a executada apresentou exceção de pré-executividade em 18/08/2023 e se deu por citada. No entanto, pelos andamentos do processo, não verificada a inércia da exequente.

Ante o exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Não há condenação em honorários advocatícios quando a exceção de pré-executividade é rejeitada.

Prossiga-se a execução nos termos já determinados em decisão anterior, caso ainda não esgotados os meios de execução. Intimem-se.”

O recurso não comporta provimento.

Por ocasião da interrupção do prazo prescricional, exsurge novo instituto jurídico, denominado “prescrição intercorrente”, fenômeno que se verifica no processo de execução quando em decorrência da prolongada inércia do exequente o feito permanece paralisado de modo injustificado.

Conforme entendimento esposado pelo C. Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do REsp nº 1.340.553/RS, proferido sob o regime de recursos repetitivos: *“O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 – LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução”*.

Com efeito, o fato que determina o termo inicial do prazo prescricional é a ciência inequívoca da Fazenda Pública exequente sobre o insucesso na tentativa de localização do devedor e/ou inexistência de bens penhoráveis.

E, findo o prazo anual previsto no § 2º, do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável, independentemente de manifestação da Fazenda Pública, sendo ainda irrelevante pronunciamento judicial neste sentido.

No caso vertente, distribuída a demanda executiva em 18/01/2012, o despacho inicial foi proferido em 27/01/2012,

interrompendo-se o prazo prescricional.

A citação por carta restou infrutífera, no entanto, o A.R. negativo foi juntado aos autos somente em 31/07/2017.

Instado a manifestar-se, o Município postulou por nova tentativa de citação em 31/07/2018, foram expedidas novas cartas de citação em 09/08/2018, em 05/09/2018 foi juntado AR infrutífero.

Expedido mandado de citação em 26/04/2022, não há notícias do cumprimento.

Como se percebe, o Município não esteve inerte por um ano a contar da ciência do A.R. juntado negativo. Na verdade, verificou-se falha do Poder Judiciário, seja em providenciar vista dos autos incontinenti, ou apreciar e fazer cumprir providências necessárias ao regular andamento do feito.

Em outros termos, observa-se evidente morosidade no mecanismo judiciário, diante da falha em dar ciência ao Município do A.R. com resultado infrutífero, note-se que os autos permaneceram aguardando a devolução do A.R. de 03/12/2012 a 31/07/2017, após sempre que instado o Município deu pronto andamento ao feito, ressaltando-se ainda que foi expedido mandado de citação em 26/04/2022 (mandado nº 602.2022/024771-9), do qual não se tem notícias do seu efetivo cumprimento.

A prescrição intercorrente não se operou, em razão de inexistir termo inicial para contagem do prazo, hipótese em que o prejuízo ao ente público é presumido.

Incide à hipótese o enunciado sumular de nº 106 do C. Superior Tribunal de Justiça, a saber: *“Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência”.

Posto isso, **nega-se provimento** ao recurso.

MARCOS SOARES MACHADO
Relator